



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63  
Recurso nº. : 137.056  
Matéria : CSL - EX.: 1993  
Embargante : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.455

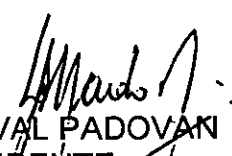
**DECLARAÇÃO RETIFICADORA** – A declaração retificadora substitui a declaração retificada automaticamente.

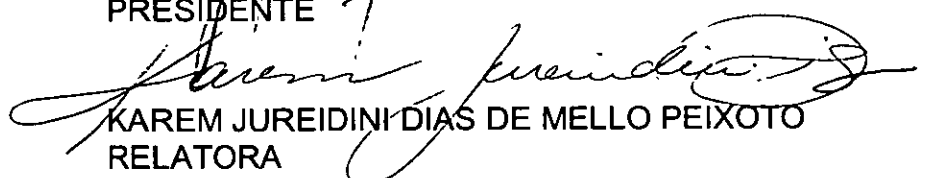
**REPARCELAMENTO** – O pedido de parcelamento entregue posteriormente à apresentação da declaração retificadora implica em confissão pelo Contribuinte do conteúdo da declaração retificadora.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos, retificar as razões de decidir do Acórdão nº 108-07.794, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no mesmo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63

Acórdão nº. : 108-08.455

Recurso nº. : 137.056

Embargante : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**RELATÓRIO**

A Embargante, tendo sido cientificada em 27/08/2004 do acórdão proferido por esta Câmara, segundo comprovante anexado a estes autos às fls. 266 verso, apresentou Embargos de Declaração com intuito de sanar equívocos apontados na redação do referido acórdão.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso nº 137.056, foi proferido relatório que pode ser resumido nos seguintes pontos:

- (i) A Recorrente apurou no ano-calendário de 1992, saldo de CSLL a pagar, não adimplindo sua obrigação no prazo legal, formulando então, parcelamento em 30 meses, sendo reparcelado em 1996;
- (ii) Revisando sua contabilidade, verificou que, em 1992, não registrou, em seu balanço, perdas decorrentes de avaria sofrida em sua propriedade (Barragem do Lago da Água Preta), o que implicaria em redução do saldo credor de correção monetária, revertendo-se o resultado de forma que apuraria base de cálculo negativa de CSLL;
- (iii) Constatando o equívoco, a Recorrente apresentou, em 1996, declaração retificadora do exercício de 1992, identificando a apuração de base de cálculo negativa e solicitando suspensão da cobrança dos débitos consolidados em parcelamento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63

Acórdão nº. : 108-08.455

(iv) Todavia, solicitou a Recorrente novamente parcelamento da dívida em 1998;

(v) Houve parecer emitido pelo Agente Fiscal do Tesouro Nacional opinando pelo indeferimento da retificação, por entender que o contribuinte tacitamente desistiu de sua pretensão em vista do parcelamento; e por considerar que as obras realizadas na barragem são datadas de 1986, sendo inviável lançamento de perdas sofridas em 1992;

(vi) A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 23/01/2003 esclarecendo que não houve renúncia tácita, em face da necessidade de obtenção de Certidão Negativa de Débito e ainda que a autoridade julgadora não efetuou qualquer alegação acerca do tempo de realização da obra;

(vii) A solicitação foi indeferida, foi interposto Recurso Voluntário em 30/06/03 – acórdão às fls. 210/220).

Já o voto (acórdão 108.07-794), que negou provimento ao Recurso, foi embasado nas seguintes razões:

(i) Não seria razoável manter a exigência do crédito tributário constituído através de formalização de parcelamento, quando verificada a existência de elementos que apontem o erro cometido quando do parcelamento;

(ii) Assistiria razão à Recorrente no que tange à decadência se estivesse em vigor a IN SRF 166/99 que estabelece que a declaração retificadora substitui a retificada imediatamente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63

Acórdão nº. : 108-08.455

(iii) Quando da apresentação da retificadora não vigia aludida Instrução Normativa, ou seja, a substituição não se dava automaticamente, mas sim através de formalização de processo administrativo, só se efetivando após deferimento da autoridade responsável, não havendo que se falar, portanto, em decadência;

(iv) No mérito, pelos elementos apresentados pela Recorrente, é impossível identificar a procedência dos seus argumentos, por não se saber com exatidão quando ocorreu a avaria e porque esta somente foi registrada em 1992.

Todavia, entende a Embargante que existe contradição, entre o texto do relatório e voto com o acórdão e a ementa, e ainda que existe obscuridade no tocante à análise da retificadora da DIRPJ.

Neste sentido, a Embargante entende que o acórdão merece maiores esclarecimentos no tocante às seguintes questões:

(i) Se a Declaração retificadora foi alcançada pela decadência;

(ii) Se os julgadores analisaram os documentos autuados em apartado;

(iii) Se os julgadores teriam examinado as provas da ocorrência da queda da barragem que deve ser contabilizado como perda, independentemente da data da sua efetiva queda.

(iv) Houve homologação tácita em 2001 relativamente à apresentação da DIPJ retificadora, pois decorridos 05 anos sem manifestação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63

Acórdão nº. : 108-08.455

(v) A DIPJ, já estava amparada pela norma da IN 166/99 e no AD/SRF 010/2000 vez que estes possuem aplicação retroativa;

(vi) A lei vigente à época das retificadoras está em confronto com o entendimento explicitado no acórdão, sendo desnecessária a existência da IN SRF 166/99, bem como é certo que a DIPJ retificadora foi homologada tacitamente.

Requer, ainda, a Embargante, ao final, a retificação do acórdão e da ementa para demonstração dos fatos realmente ocorridos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63  
Acórdão nº. : 108-08.455

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para sua apreciação.

Verifica-se das alegações expostas pela Embargante que a necessidade de correção do acórdão proferido, residiria preliminarmente na equivocada interpretação dada ao decurso do prazo decadencial para que a fiscalização se manifestasse acerca da retificação da DIPJ apresentada pelo contribuinte.

Assevera, nesse tocante, que, conquanto a DIPJ retificadora tenha sido apresentada anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 166/1999, os efeitos desta norma seriam aplicáveis às declarações entregues anteriormente ao ano-calendário de 1999, razão pela qual a declaração retificadora apresentada em 1996 substituiu a declaração retificada automaticamente, sem a conseqüente necessidade de instauração de processo administrativo. Daí a conclusão quanto ao decurso do prazo decadencial para que a fiscalização se opusesse aos valores lançados como depreciação do ativo imobilizado da empresa.

Ao meu ver, cabe razão à Embargante no tocante ao alcance da DIPJ retificadora.

A Declaração retificadora é documento cujo valor probatório e efeitos produzidos no âmbito jurídico se equiparam à declaração retificada. De fato,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63  
Acórdão nº. : 108-08.455

a retificadora tem o condão de substituir integralmente a declaração originariamente apresentada à Secretaria da Receita Federal, sendo certo que os valores nela imputados representam os novos dados e elementos sobre os quais deve a autoridade fiscal consubstanciar eventual lançamento tributário.

Neste ponto, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 166/1999 elucida a questão, ao equiparar expressamente a natureza da declaração originariamente apresentada à natureza da declaração retificadora inclusive dispondo que referido entendimento aplica-se aos anos-calendário anteriores a 1998, *verbis*:

*"Art. 1º - A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural – DIRT anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente, de autorização pela autoridade administrativa.*

*§1º - Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998*

*§2º - A declaração retificadora referida neste artigo*

*I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa nº 94/1997;*

*II – Será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.*

*(...)*

*Art. 4º - Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser, compensada ou restituída."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63

Acórdão nº. : 108-08.455

Nota-se, assim, que a declaração retificadora, ao substituir a declaração original, torna-se instrumento suficiente à constituição do crédito tributário pelo contribuinte, porquanto se submete ao procedimento de homologação pela autoridade fiscal competente, da mesma forma que aquela originariamente entregue.

Desta feita, verificada qualquer incorreção ou falha na declaração retificadora apresentada pelo contribuinte e que represente diminuição do crédito tributário, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Fisco conta com o prazo de cinco anos para efetuar lançamento da quantia que entenda ser devida, consoante o que determina o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional e artigo 4º da Instrução Normativa nº 94/1997. Não o fazendo, as informações constantes da declaração retificadora são tacitamente homologadas, o que vale a dizer que não podem mais sofrer qualquer tipo de alteração, porquanto consideradas como aceitas e verdadeiras pelo Fisco.

De outra parte, se de um lado constou do relatório do acórdão de fls. que não seria razoável manter a exigência do crédito tributário tão somente porque formalizado por meio de parcelamento, entendendo ser possível a declaração retificadora, de outro lado, reitero que mesmo após a declaração retificadora houve um reparcelamento por parte do contribuinte relativamente ao mesmo objeto da presente.

Ora, se mesmo após a declaração retificadora a ora Recorrente socorreu-se de um reparcelamento, não há que se falar em "decadência" e/ou homologação tácita, uma vez que o crédito tributário foi declarado, constituído e confessado pelo próprio contribuinte.

Com isso, não obstante a razão dos motivos expostos pelo Embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que (a) houve reconhecimento, já que houve pedido de parcelamento requerido pelo contribuinte a





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

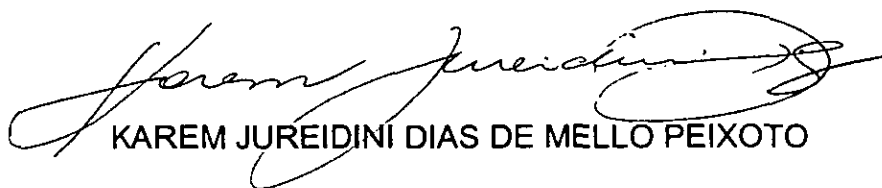
Processo nº. : 10280.000948/95-63

Acórdão nº. : 108-08.455

*posteriori*; e (b) no mérito o contribuinte não faz jus a restituição dos valores recolhidos a título de CSLL (ano calendário de 1992) posto que não se vislumbra a ocorrência de qualquer indébito da referida exação, não se justificando também a suspensão, dentre outros motivos, porque a reparação da barragem ocorreu em 23.11.1986.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração para, no mérito, *retificar as razões de decidir* do Acórdão nº 108-07.794, sem contudo alterar a decisão consubstanciada no mesmo, no sentido de negar provimento ao Recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

